



Número: **0602239-45.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por Joel Melo Cordeiro, CPF: 709.834.969-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Podemos - PODE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOEL MELO CORDEIRO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (ADVOGADO)
JOEL MELO CORDEIRO (REQUERENTE)	MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54981 66	07/11/2019 07:49	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.334**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602239-45.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOEL MELO CORDEIRO DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI - OAB/PR46061**

**REQUERENTE: JOEL MELO CORDEIRO**

**ADVOGADO: MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI - OAB/PR46061**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO PREVISTO. OMISSÃO DE DOAÇÕES E GASTOS ANTERIORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO PRESTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A omissão, na prestação de contas parcial, de doações recebidas e gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela , se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. Aprovação com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/11/2019 07:49:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110707493033200000005203742>  
Número do documento: 19110707493033200000005203742

Num. 5498166 - Pág. 1

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JOEL MELO CORDEIRO, filiado ao PODE, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018 (id. 252982).

Os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 28.845,00, sendo R\$ 28.745,00 referentes a recursos financeiros próprios e R\$ 100,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro de pessoas físicas. Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O prestador juntou novos documentos de comprovação das contas a título de ratificadora antes mesmo do parecer do setor técnico deste Tribunal (id. 1422416 e seguintes).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, apontando que restaram as seguintes desconformidades (id. 4107616):

- i) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; e
- ii) Doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

O candidato foi intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (id. 4235166), mas quedou-se inerte (id. 4310216).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 4425016).

É o relatório.

## II – VOTO



A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes inconsistências:

**II.i) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral:**

A primeira desconformidade se refere ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma de regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:



O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. JEAN CARLO LEECK, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. GILBERTO FERREIRA, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 4107616):

0000 934	23/11/2018	04/12/2018	709.834.969-00	JOEL MELO CORDEIRO		10.745,00	37,3804
-------------	------------	------------	----------------	--------------------	--	-----------	---------

Embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, como se infere do quadro citado no parecer técnico, no momento da entrega da Prestação de Contas final foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos originaram-se do próprio candidato, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

### **II.ii) Doações recebidas e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega de prestação de contas parcial, mas não informadas à época:**

Foram detectadas doações recebidas e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:



*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;*

*II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*

*§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:*

*I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;*

*II - a especificação dos respectivos valores doados;*

*III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.*

*[...]*

*§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.*

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

*§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).*

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.*

*§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.*



[...]

A determinação de prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral também tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1. *A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.*
2. *No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.*
3. *Contas aprovadas com ressalva.*

*(PC nº 99349, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 15/08/2019)*

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

*ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1. *A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.*
2. *Contas aprovadas com ressalvas.*

*(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, j. em 30/11/2018)*



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/11/2019 07:49:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110707493033200000005203742>  
Número do documento: 19110707493033200000005203742

Num. 5498166 - Pág. 6

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as doações recebidas e as despesas então não indicadas na parcial (id. 4107616) e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de se **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOEL MELO CORDEIRO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602239-45.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: JOEL MELO CORDEIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI - PR46061

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/11/2019 07:49:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110707493033200000005203742>  
Número do documento: 19110707493033200000005203742

Num. 5498166 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/11/2019 07:49:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110707493033200000005203742>  
Número do documento: 19110707493033200000005203742

Num. 5498166 - Pág. 8